

## **PUBLICADO EM SESSÃO**



### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **ACÓRDÃO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0603458-75.2022.6.26.0000 (JULGADO EM CONJUNTO COM O PROCESSO Nº 0603457-90.2022.6.26.0000) São Paulo - SÃO PAULO**

RELATOR(A): SILMAR FERNANDES

REQUERENTES: EDSON DORTA SILVA, PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO - ESTADO DE SÃO PAULO

#### **EMENTA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL DO PRETENSO CANDIDATO A GOVERNADOR NÃO COMPROVADA. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2016. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA REFERIDA OMISSÃO AINDA NÃO APRECIADO NA**

**INSTÂNCIA DE ORIGEM. PEDIDO DE  
REGISTRO DA CHAPA MAJORITÁRIA  
INDEFERIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em indeferir o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária para os cargos de Governador e Vice-Governador pelo Partido da Causa Operária - PCO.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Presidente), Silmar Fernandes e Sérgio Nascimento; e dos Juízes Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva, Marcelo Vieira de Campos e Marcio Kayatt.

São Paulo, 05/09/2022

**SILMAR FERNANDES**

**Relator(a)**

Documentos Selecionados

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura da chapa majoritária para os cargos de **Governador e Vice-Governador**, com o número **29**, composta por **EDSON DORTA SILVA** (Governador) e **LÍLIAN CRISTINA MIRANDA** (Vice-Governador).

Após a publicação do edital, nos moldes do art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (IDs 64182981 e 64182982), não houve impugnação (IDs 64204965 e 64204963).

Intimados para cumprimento de diligências (IDs 64213536 e 64213502), foram juntados documentos pelos requerentes (IDs 64233168 a 64233187 e 64229195 a 64229198).

Em seguida, a Secretaria informou que a documentação apresentada pela pretensa candidata ao cargo de Vice-Governador “*está em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.609*” (ID 64247120), mas a do pretense candidato a Governador não está em conformidade (ID 64247116).

Vistos até os IDs 64247764 e 64267486.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**GABINETE DO RELATOR SILMAR FERNANDES**

REFERÊNCIA-TRE	: 0603458-75.2022.6.26.0000
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: SILMAR FERNANDES

REQUERENTE: EDSON DORTA SILVA, PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO - ESTADO DE SÃO PAULO

---

### **VOTO 3751**

No tocante ao requerimento de registro de candidatura de EDSON DORTA SILVA ao cargo de Governador, cumpre ressaltar que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

O artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que: “*a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*”.

O tema também está regulamentado na Resolução TSE nº 23.609/2019:

*Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).*

(...)

*§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).*

Sobre o assunto, o enunciado de súmula nº 42 do c. Tribunal Superior Eleitoral consigna que: “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, **persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas**”.

No caso, o pretense candidato a Governador teve julgadas não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2016.

Embora o requerente tenha apresentado, em 03/08/2022, pedido de regularização da referida omissão nos autos do processo nº 0600051-15.2022.6.26.0274, o pedido ainda está sendo analisado na instância de origem (ID 64229197).

Importa ressaltar, nesse ponto, que, nos termos dos arts. 73, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>[1]</sup>, a regularização só será possível se apresentados os documentos essenciais e recolhidos os valores referentes a eventuais irregularidades apuradas com recursos públicos.

Frise-se, ainda, que “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”, conforme o enunciado de súmula nº 51 do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, impende anotar que foi concedido prazo suplementar de 3 dias para o requerente comprovar sua quitação eleitoral (ID 64247230), não sendo viável a concessão de novo prazo, em razão da exiguidade dos prazos previstos no calendário eleitoral.

De outro lado, com relação ao requerimento de registro de candidatura de LÍLIAN CRISTINA MIRANDA ao cargo de Vice-Governador, verifica-se que foram cumpridas todas as condições de elegibilidade e não há notícia de eventual causa de inelegibilidade.

Assim, em que pese a regularidade do pedido apresentado por **LÍLIAN CRISTINA MIRANDA** (cargo de Vice-Governador), considerando que **EDSON DORTA SILVA** (cargo de

Governador) não comprovou estar quite com a Justiça Eleitoral, o indeferimento do pedido de registro da chapa majoritária é medida de rigor.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura da chapa majoritária para os cargos de Governador e Vice-Governador pelo Partido da Causa Operária - PCO.

## SILMAR FERNANDES

### Relator

---

[1] Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art.

68.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e § 2º.